



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IBRAM/PF-IBRAM Nº 03, DE 7 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao recebimento de atos de comunicações judiciais, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inc. IV, do Anexo I do [Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009](#), e a PROCURADORA-CHEFE DA PF/IBRAM, nos termos do art. 2º, inc. III, § 1º, inc. II, e art. 21, do [Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), do art. 7º, inc. XIII, e parágrafo único, da [Portaria Normativa AGU nº 1, de 28 de dezembro de 2020](#), do art. 7º da [Instrução Normativa AGU nº 3, de 25 de junho de 1997](#), do art. 1º da [Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008](#), dos arts. 1º, 2º e 4º, da [Portaria AGU nº 1.547, 3 de 29 de outubro de 2008](#), e dos arts. 1º e 2º da [Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016](#), resolvem:

DO OBJETO

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objeto disciplinar os procedimentos relativos ao recebimento de atos de comunicações judiciais, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM.

Art. 2º Consideram-se atos de comunicações judiciais, oriundos de órgãos do Poder Judiciário, a citação, a intimação e a notificação.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – citação: o ato processual pelo qual se dá ciência ao réu ou ao interessado a fim de se defender e de participar de todos os atos de ação já ajuizada;

II – intimação: o ato processual que tem por fim levar ao conhecimento da parte ou interessado no feito, de ato judicial ali praticado, a pedido da outra parte ou por determinação do juiz;

III – notificação: o ato judicial escrito, emanado do juiz, pelo qual se dá conhecimento de alguma coisa, ou de algum fato, que também é de seu interesse, a fim de que possa usar das medidas legais ou das prerrogativas, que lhe sejam assegurados por lei.

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º As comunicações judiciais indicadas no art. 2º, incisos I, II e III, devem ser recebidas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela representação judicial do IBRAM: as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais ou os Escritórios Avançados, de acordo com as regras de competência estabelecidas em ato normativo da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto no *caput* deverá ser observado, ainda que haja eventual direcionamento de comunicações judiciais indicadas nos incisos I, II e III do art. 2º, por parte de órgãos do Poder Judiciário, para diretores, coordenadores, responsáveis pelas Unidades Museológicas ou dirigentes dos Escritórios de Representação.

§ 2º Nos casos em que as comunicações de órgãos do Poder Judiciário indicadas no art. 2º sejam feitas por oficial de justiça ou pelos correios, estas deverão, de forma imediata, ser encaminhadas ao setor de contencioso da Procuradoria Federal junto ao IBRAM, função exercida no âmbito da PF/IBRAM/SEDE, para fins de interlocução com o respectivo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial do IBRAM.

§ 3º Os únicos atos de comunicações judiciais que devem ser recebidos diretamente pelos dirigentes ou gestores do IBRAM são aqueles em que estes figurem como autoridades coatoras em mandados de segurança ou habeas data.

§ 4º Logo após o recebimento da citação em mandado de segurança ou habeas data, o dirigente ou gestor do IBRAM que figure como autoridade coatora deverá dar ciência imediata ao setor de contencioso da Procuradoria Federal junto ao IBRAM, função exercida no âmbito da PF/IBRAM/SEDE, para fins de interlocução com o respectivo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial do IBRAM.

Art. 4º A Procuradoria Federal junto ao IBRAM, nas hipóteses de eventual encaminhamento direto de citação, intimação ou notificação pelos órgãos do Poder Judiciário, por não ser a responsável pela representação judicial direta do IBRAM, deverá encaminhá-las ao órgão de execução competente da Procuradoria-Geral Federal indicado no *caput* do art. 3º, para o atendimento da determinação judicial, certificando-se de seu efetivo recebimento, através do meio mais célere disponível, preferencialmente, por meio eletrônico, em:

I -até 48 (quarenta e oito) horas a contar de seu recebimento, para os prazos iguais ou superiores a 5 (cinco) dias;

II -imediatamente, para os prazos inferiores a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal junto ao IBRAM, nas hipóteses de eventual encaminhamento direto de citação, intimação ou notificação por carta precatória pelos órgãos do Poder Judiciário, deverá encaminhar o ato judicial deprecado, certificando-se acerca de seu efetivo recebimento, pelo meio mais célere disponível e em até 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal com competência para representar judicialmente o IBRAM, na sede do juízo deprecante, a quem competirá elaborar e apresentar a respectiva resposta, bem como os eventuais recursos e demais atos que se fizerem necessários ao atendimento do ato judicial.

Art. 5º O setor de contencioso da Procuradoria Federal junto ao IBRAM e os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela representação judicial do IBRAM, indicados no *caput* do art. 3º, poderão requisitar, aos órgãos do IBRAM relacionados com o processo judicial, elementos de fato e de direito necessários à defesa judicial de direitos ou interesses do IBRAM, conforme o disposto em ato normativo da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa de pessoal do IBRAM que receberem notificação ou intimação judicial para o pagamento de vantagens pecuniárias darão imediato conhecimento ao setor de contencioso da Procuradoria Federal junto ao IBRAM, função exercida no âmbito da PF/IBRAM/SEDE, para fins de interlocução com o respectivo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial do IBRAM, encaminhando, na oportunidade, os elementos de fato e de direito que possuírem a respeito do assunto, para instrução das medidas judiciais que venham a ser adotadas para a defesa do IBRAM.

Art. 6º Fica revogada a [Ordem de Serviço nº 1, de 31 de novembro de 2012](#), publicada no Boletim Administrativo Eletrônico do Ibram nº 185 Edição Extra, de 4/12/2012.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Machado Mastrobuono
Presidente do Instituto Brasileiro de Museus

Eliana Alves de Almeida Sartori
Procuradora-Chefe da PF/IBRAM

Brasília, 7 de maio de 2021

Este texto não substitui o publicado no BSE de 10 de maio de 2021 ([clique aqui](#))